



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13782.720150/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.646 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente DEJAIR LACERDA BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considera-se intimada o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal. Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso ao CARF, ficando este limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à matéria tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13782.720150/2013-58, em face do acórdão nº 12-59.901, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), em sessão realizada em 24 de setembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação apresentada pelo contribuinte, por intempestividade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2010/681661111288588791 (fls. 9 a 14), em desfavor do interessado acima qualificado, após revisão de sua DIRPF, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2010, ano calendário 2009 (fls. 21 a 25), para exigência de imposto suplementar no valor de R\$27.280,08, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação (fls. 10 a 12), efetuou-se glosa, por falta de comprovação, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação, de Deduções Indevidas de: Despesas Médicas, no valor de R\$ 14.236,95; Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 89.591,91; e Despesas com Instrução, no valor de R\$ 2.708,94.

A ciência ao lançamento se deu pelo Edital nº 2/2013 (fl. 37), com período de afixação de 09/04/2013 a 24/04/2013, após ter sido infrutífera a tentativa de ciência via postal (fl. 20). Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação em 17/07/2013 (fls. 2 a 7), alegando, em síntese, que: não reside no endereço para o qual a notificação foi encaminhada desde 2012, sendo assim, considera tempestiva a impugnação; as deduções estão em conformidade com a legislação em vigor, conforme documentos que anexa; e os juros de mora não devem incidir sobre a multa de ofício.

Anexei consulta ao CPF do interessado (fl. 42).

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pelo não conhecimento da impugnação apresentada.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 56/62, bem como juntou documentos às fls. 63/128, reiterando as alegações expostas em impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, verifica-se que impugnação apresentada não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, face a intempestividade da mesma.

Na ocasião, foi compreendido pela DRJ de origem que:

Pelos dispositivos acima, conclui-se que é válida a intimação feita por via postal recebida no domicílio do sujeito passivo. Ocorre que ao se tentar enviar a Notificação de Lançamento ao endereço do contribuinte registrado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, qual seja, Rua Vinhosa, 463, Vinhosa, Itaperuna, RJ, a correspondência foi devolvida pelos Correios à RFB. Ressalte-se que o referido domicílio foi informado pelo próprio contribuinte através da DIRPF do exercício 2012, última declaração entregue (28/04/2012) até a data da lavratura da Notificação de Lançamento (28/01/2013); e não consta solicitação de alteração de endereço no CPF entre essas datas (fl. 42).

Em razão da impossibilidade da ciência via postal, foi emitido, com amparo no § 1º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, o Edital nº 2/2013 (fl. 37), por meio do qual o contribuinte foi considerado cientificado do Lançamento em 24/04/2013. Assim, contando-se trinta dias a partir do primeiro dia útil seguinte ao da ciência, conforme determina o art. 210 do Código Tributário Nacional – CTN, ter-se-ia como último dia útil para apresentação da impugnação, o dia 24/05/2013. Tendo sido a defesa apresentada em 17/07/2013, conclui-se ser esta intempestiva, visto que protocolizada após trinta dias da data da ciência ao Lançamento.

Portanto, uma vez expirado o prazo legal para instauração do contraditório, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações nela veiculadas não comporta julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento da impugnação.”

Consoante se verifica, foi encaminhada intimação ao contribuinte no endereço: Rua Vinhosa, nº 463, bairro Vinhosa, CEP 28300-000, Itaperuna/RJ.

O referido domicílio foi informado pelo próprio contribuinte através da DIRPF do exercício 2012, última declaração entregue (28/04/2012) até a data da lavratura da Notificação de Lançamento (28/01/2013).

Ademais, conforme apontado pela DRJ de origem, não consta solicitação de alteração de endereço no CPF entre essas datas (fl. 42).

Assim, diante do resultado improficuo da intimação por via postal, foi expedido edital (fl. 37) para intimação do contribuinte, conforme disciplina o art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(grifou-se)

Assim, diante do Edital nº 2/2013 (fl. 37), o contribuinte foi considerado cientificado do Lançamento em 24/04/2013.

Fazendo-se a contagem de trinta dias a partir do primeiro dia útil seguinte ao da ciência, conforme determina o art. 210 do CTN, verifica-se que o última dia para apresentação da impugnação seria em 24/05/2013.

Tendo sido a impugnação apresentada em 17/07/2013, conclui-se ser esta intempestiva, visto que protocolizada após trinta dias da data da ciência ao Lançamento.

Saliente-se que o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe sobre o prazo para apresentação de impugnação da exigência pela lavratura de auto de infração:.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ainda, dispõe o artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972 a forma de contagem do prazo para apresentação de impugnação:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso voluntário ao CARF, todavia fica este limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração.

No recurso voluntário foi argumentado que o contribuinte não reside mais naquele local (“Rua Vinhosa, nº 463”) desde 2012, referindo que se endereço seria “Rua Projetada C, Nº 30, Presidente Costa e Silva, Itaperuna-RJ”. Tal argumento já havia sido exposto em impugnação. Ainda, refere que o endereço atual do contribuinte não seria atendido pelos Correios.

Em que pese faça tais alegações, necessário referir que o contribuinte se qualificou na impugnação e também no recurso voluntário como “**residente e domiciliado na Rua Vinhosa, nº 463, Vinhosa, Itaperuna-RJ, CEP 28.300-000**”, de forma contraditória ao que sustenta.

Contudo, conforme já referido, a intimação postal foi encaminhada para o endereço “Rua Vinhosa, nº 463” em razão deste ser o domicílio informado pelo próprio contribuinte na DIRPF do exercício 2012, última declaração entregue (28/04/2012), sendo esta a última DIRPF até a data da lavratura da Notificação Lançamento (28/01/2013).

Ademais, conforme apontado pela DRJ de origem, não consta solicitação de alteração de endereço no CPF entre essas datas (fl. 42), o que caberia ao contribuinte proceder ao pretender alterar seu domicílio fiscal.

Inexiste, portanto, qualquer vício quanto à ciência da intimação e, conseqüentemente, correta a decisão da instância *a quo* que considerou intempestiva a impugnação, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, ficando assim prejudicada a análise das questões de mérito.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, somente quanto a alegação de tempestividade da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator